

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 01ª REGIÃO

Processo nº 1014495-66.2020.4.01.0000

Origem nº 1023070-48.2020.4.01.3400

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO
FEDERAL – SINDEPO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
32.901.985/0001-12, situada no SCES Trecho 02, Lote 25, CEP: 70.200-002, Asa Sul,
Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Dr. **Rafael de Sá Sampaio**, brasileiro,
casado, Delegado de Polícia Civil do DF, portador do RG nº 2.807.998/DF, inscrito no CPF
nº 007.508.474-09, em defesa dos interesses da categoria de Delegados de Polícia Civil do
Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO INTERNO

ante à decisão que deferiu tutela de urgência liminar para que fossem suspensos os efeitos das
decisões liminares relacionadas às alíquotas progressivas instituídas pela Emenda
Constitucional nº 103/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A parte aqui interessada tomou ciência da decisão agravada no dia
15/06/2020 (segunda-feira), iniciando-se o prazo no dia 16/06/2020 (terça-feira), de forma
que o término do prazo de 5 (cinco) dias para interposição do presente agravo interno se dará
em **22/06/2020 (segunda-feira)**.

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente Agravo Interno.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O SINDEPO ajuizou, em 17/04/2020, o processo nº 1023070-
48.2020.4.01.3400, visando, liminarmente, que a União se abstivesse de implementar, em favor
dos substituídos, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária previstas no
art. 11, caput, §§1º a 4º, da Emenda à Constituição nº 313/2019, bem como da Portaria nº
2.963/2020, diante de sua inconstitucionalidade, mantendo-se a contribuição previdenciária
em 11% (onze por cento).

Em razão disso, foi proferida decisão que **CONCEDEU** os efeitos da tutela
de urgência nos seguintes termos:

“DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDEPO contra a UNIÃO, por meio da qual busca a concessão de tutela de urgência para “a suspensão LIMINAR, em favor dos servidores ativos representados pela CATEGORIA Do Sindicato Autor, para que a União se abstenha de implementar, em favor dos substituídos, a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária previstas no art. 11, caput, §§1º a 4º, da Emenda à Constituição nº 313/2019, bem como da Portaria nº 2.963/2020, diante de sua inconstitucionalidade, mantendo-se a contribuição previdenciária em 11% (onze por cento)” (fl. 34).

Afirma o sindicato autor que a EC nº. 103/2019 estabeleceu a cobrança de alíquota progressiva na contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. Alega que a norma em questão viola os princípios da referibilidade, do equilíbrio financeiro-atuaria e da isonomia, bem como dos princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC prevê a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada uma vez preenchidos os seguintes requisitos: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) reversibilidade da medida.

No caso em análise, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida.

Insurge-se o Sindicato autor contra a regra prevista pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº. 103/2019, que possibilitou a implantação de alíquota progressiva de contribuição previdenciária aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Após a edição da norma em questão, diversas ações foram ajuizadas perante o STF, que ainda não se pronunciou sobre sua constitucionalidade da norma.

Na presente causa, o argumento central do autor é que o regime de progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecido pela EC nº 103/2019 viola o princípio do não confisco.

Acerca do princípio da vedação do confisco, o art. 150, IV, da CF/1988, prevê:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O princípio da vedação do confisco visa impedir que o Estado se aproprie da totalidade, ou quase totalidade, do patrimônio e das rendas dos contribuintes, ainda que o objetivo da norma seja a criação de tributo. Esse princípio está fundamentado na limitação a competência tributária dos entes federados, decorrente do direito constitucional de propriedade, previsto pelo art. 5º, XXII, da CF/1988.

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen:

“Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio

direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório”

(Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência, 18ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 752).

A despeito de inexistir norma prevendo especificamente o montante ou percentual a ser considerado como confisco, o certo é que a norma constitucional deve ser entendida como uma exigência de razoabilidade da tributação. **Nesse ponto, convém salientar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a razoabilidade da tributação deve ser aferida a partir da carga tributária imposta por um mesmo ente, e não de cada tributo isoladamente. Nessa linha, o STF já decidiu, no julgamento da ADI nº. 2010, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, que “o Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade” (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)**

No caso das alíquotas progressivas instituídas pela EC nº. 103/2019, a norma previu podem variar de 14% (quatorze por cento) até 22% (vinte e dois por cento), a depender do valor dos vencimentos ou proventos do servidor. **Em alguns casos, a carga tributária, considerando a soma da alíquota efetiva da contribuição previdenciária com o imposto de renda incidente sobre o vencimento ou o provento, ultrapassa o percentual de 40% (quarenta por cento) da renda mensal.**

Feitas estas ponderações, entendo que por mais que sejam relevantes as razões atuariais que levaram à aprovação da EC nº 103/2019, **não se pode considerar razoável uma tributação que alcança quase a metade dos vencimentos ou proventos dos servidores e pensionistas.**

Vale lembrar que o STF, outrora, já havia decidido pela inconstitucionalidade da incidência progressiva de contribuições previdenciárias dos servidores públicos, como provam as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 414915 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00031 EMENT VOL-02229-04 PP-00634)

Desse modo, é possível concluir, em sede de cognição sumária, que o art. 11 da EC nº 103/2019, viola o princípio do não confisco, previsto pelo art. 150, IV, da CF/1988.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consigno que os filiados ao sindicato autor estão sofrendo a tributação aparentemente confiscatória, o que justifica a concessão da medida.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a regra do art. 11 da EC nº 103/2019, a favor dos filiados do Sindicato autor, determinando que a União se abstenha de implementar nos contracheques dos substituídos as novas alíquotas previstas no referido dispositivo, remanescendo o mesmo patamar de contribuição (11%) anterior à majoração.

Cite-se.

Após, vista ao autor para réplica.

Intimem-se

Brasília/DF.

(datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)”

Irresignada com a decisão, a União Federal ajuizou o presente Pedido de Suspensão de Liminar, em que restou deferido, pelo eminente relator, **tornando suspensas as tutelas anteriormente deferidas acerca da matéria**, sob argumento de que **(i)** é necessário manter o comprometimento da ordem, da saúde, da segurança e da economia pública; **(ii)** que a concessão das liminares causaria significativo desfalque para o funcionamento do Estado, causando, por consequência, instabilidade provocada por um sentimento de injustiça e; **(iii)** que as decisões estariam violando a tripartição dos poderes.

Respeitável entendimento, *data máxima vênia*, deve ser reformado com base nas seguintes razões jurídicas elencadas a seguir.

3. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA NO PRESENTE FEITO

A priori, importante se ter em mente que estamos tratando de um Pedido de Suspensão Liminar, em que deve o juízo verificar a pertinência da suspensão das liminares já concedidas sobre um mesmo assunto, **o que não significa um abandono completo ao mérito da demanda principal.**

Não há como adentrar nos requisitos autorizadores do pedido de suspensão da liminar sem adentrar no que é a **probabilidade do direito** das partes, que é evidente frente ao **EFEITO CONFISCATÓRIO** que as alíquotas progressivas estão causando **SOMENTE** aos servidores públicos federais, uma vez que aos Estados e Municípios é facultado sua adesão ao novo regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, não se quer aqui uma análise exauriente da matéria, que devidamente será feita pelo juízo *a quo*, mas que os eminentes julgadores analisem de forma sumária os fundamentos meritórios da questão que influenciam diretamente na decisão do presente feito.

Dito isso, registra-se que os argumentos expostos pela decisão, *data máxima vênia*, agravada se pautam, em síntese, **(i)** em ser necessário manter o comprometimento da ordem, da saúde, da segurança e da economia pública; **(ii)** que a concessão das liminares causaria significativo desfalque para o funcionamento do Estado, causaria instabilidade provocada por um sentimento de injustiça e; **(iii)** que as decisões estariam violando a tripartição dos poderes.

Quanto ao ponto de ser necessário manter o comprometimento da ordem, da saúde, da segurança e da economia pública, o Agravante não discorda, todo sistema político deve garantir à população direito à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública estruturada e eficaz. **Ocorre que referidos direitos não podem ser implementados em detrimento de apenas uma parte da população, qual seja, dos servidores públicos federais.**

Aos servidores públicos federais, e aqui frisa-se **SOMENTE A ELES**, é imposto o dever de arcar com alíquotas progressivas que causam nítido confisco, o que, por consequência, afeta sua capacidade de sobrevivência. Em outras palavras, o Estado está a prejudicar a **SUBSISTÊNCIA** de um servidor em **FAVORECIMENTO** a outros, que deveriam contribuir da mesma forma, dadas as proporções.

Está sendo imposto pesado ônus previdenciário aos servidores públicos federais, com exclusividade. Contudo, tal responsabilidade não pode ser atirada nos ombros dos servidores públicos, sob o argumento de um suposto *déficit* atuarial.

De acordo com a EC 103/19, foi inserida na CF/88 alíquota de contribuição previdenciária de 14% que, todavia, poderá chegar ao percentual de 22% a depender do valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

A CF/88, em seu art. 150, IV, estabelece que é vedado o uso de tributos com efeito de confisco, em que a tributação se apresenta em tamanha proporção que acaba por causar ao contribuinte prejuízos a sua subsistência e a de sua família.

A capacidade econômica do contribuinte é pressuposto desse princípio que veda a utilização do tributo com efeito de confisco. A capacidade impositiva do Estado em matéria tributária, portanto, deve ser limitada, com deveres iguais para todos, resguardada a razoabilidade e a proporcionalidade na instituição e majoração de tributos e, sobretudo, respeitando-se o valor do trabalho e a dignidade em se ter acesso aos frutos desse labor.

O princípio visa assegurar as necessidades básicas do cidadão, pautando-as como invioláveis à tributação estatal, sob pena de se vulnerar os direitos fundamentais do contribuinte à liberdade, à propriedade e à igualdade. Caso contrário, ao Estado será permitido apropriar-se dos rendimentos e, conseqüentemente, do patrimônio de seus contribuintes.

Na presente causa, a imposição de uma alíquota de 14% (quatorze por cento) podendo chegar até 22% (vinte e dois por cento) somadas com imposto de renda incidente sobre o vencimento ou o provento, ultrapassa o percentual de 40% (quarenta por cento) da renda mensal.

Para vedar estes absurdos é que a Constituição Federal traz não só a vedação ao confisco, mas também a limitação ao poder de tributar do Estado, reconhecido como direito fundamental do indivíduo, não pode ser alterado ou contrariado, mesmo por emenda à Constituição.

Nesse contexto, é de ressaltar, que a análise do impacto da tributação sobre o patrimônio do contribuinte deve ser levada a efeito de modo global, levando em conta a **totalidade da carga tributária**, o que inclui, no caso brasileiro, os elevados níveis de tributação indireta, IPI, ICMS, etc., bem como outros tributos diretos (IPTU, IPVA), tudo somado à ausência de serviços públicos eficientes de saúde, educação, transporte, saneamento, rede elétrica, dentre outros, que igualmente comprometem, no somatório, o real poder aquisitivo.

Ademais, vale dizer que a vedação constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, previstos no art. 37, XIV, da CF/88 é mais um elemento capaz de justificar a impossibilidade de fixação das alíquotas progressivas.

Diante disso, **TODOS OS MESES OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTÃO SENDO PRIVADOS DOS SEUS DIREITOS** e, consequentemente, estão sofrendo os efeitos de ter uma renda que é **confiscada** pela União Federal na proporção de mais de 40% (quarenta por cento), a depender do caso.

Os servidores públicos federais contam com os seus proventos para sobreviverem e sustentarem suas respectivas famílias. Dessa forma, o que a União Federal está fazendo não é apenas fazer aplicar alíquota inconstitucional, mas está trazendo aos servidores **PIORES CONDIÇÕES DE VIDA**.

Assim, é que a União Federal não restará prejudicada se recolher o percentual de 11% à título de contribuição previdenciária até a análise do mérito da demanda principal, mas em contrapartida os servidores públicos federais estarão sendo tolhidos dos seus direitos constitucionais que há muito vem sendo assegurado pelo e. STF em outras demandas.

A tributação de índole confiscatória, **especificamente no que tange à progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária**, já foi objeto de análise pelo e. STF quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2.010/DF, naquela ocasião, prezou-se o respeito ao quanto disposto no art. 150, IV, da Constituição.

O e. STF entendeu que ainda que seja legítima a previsão constitucional de instituição de alíquotas progressivas em matéria de contribuição previdenciária, **essa progressividade não poderia vulnerar a remuneração do servidor de tal forma a repercutir em seu verdadeiro confisco**. Algo que difere do proposto pela EC 103/2019.

Isso porque, ao se considerar a carga tributária do Estado, aliada as alíquotas progressivas, tem-se caracterizado o confisco tributário. Evidentemente, a visão isolada de cada um dos tributos não envolve, de imediato, a percepção de confisco. Todavia, ao se agregarem os valores, percebe-se que, com o aumento da remuneração do servidor, a fração dessa remuneração comprometida com o pagamento da contribuição previdenciária e do imposto de renda se assoma para além do razoável. Referido entendimento ofende ainda o princípio da razoabilidade, sobretudo ante o fato de não serem esses os únicos tributos ao encargo do contribuinte.

O e. STF possui precedentes quanto à inconstitucionalidade da medida, já que afrontosa ao princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito de confisco. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Esta Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal).** 2. Agravo regimental não provido.”¹

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquota progressiva para contribuição previdenciária de servidores públicos fere o texto da Constituição Federal.** PRECEDENTES. 2. Agravo regimental desprovido.”²

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I – O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes.** II – Agravo regimental improvido.”³

¹ RE 346197 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012

² RE 581500 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-090 DIVULG 13-05-2011 PUBLIC 16-05-2011 EMENT VOL-02522-02 PP-00311

³ AI 676442 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00258

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos Estados e Municípios. 2. Agravo regimental improvido.”⁴

Vale ressaltar que não é o caso de ausência de recolhimento previdenciário, mas de recolhimento previdenciário pela antiga sistemática até que o Poder Judiciário possa analisar se a regra imposta está de acordo com a Constituição Federal.

Além disso, não há impedimento de tributação nos parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os demais servidores que não obtiveram provimento jurisdicional. A gama de servidores atingidos com a presente demanda é muito pequena frente ao número de servidores que estão sendo tributados com a nova regra.

Ademais, a demanda é **PLENAMENTE REVERSÍVEL** para a União Federal, em caso de improcedência da demanda, enquanto que para os servidores públicos federais, a depender do tempo, terão que receber tal valor por Requisição de Pequeno Valor ou por Precatório, que pode demorar anos, sem contar que a verba a qual estamos discutindo é **ALIMENTAR!!!!!!!**

Referida análise se mostra ainda mais gravosa em tempos de Pandemia. O Estado, além de não dar o suporte necessário aos cidadãos com hospitais lotados e falta de material, está a impedir que o servidor público federal – ressalta-se, em detrimento de todos os demais servidores – consiga manter o padrão de vida e ainda arcar com gastos extras.

Isso sim é um sentimento de injustiça, porquanto parte da população está sendo obrigada a arcar com o ônus que deveria ser distribuído entre todos, principalmente diante do princípio da solidariedade.

A violação aos direitos dos servidores públicos federais é tamanha que a União Federal sequer criou uma Unidade Gestora para análise atuarial, de modo que o suposto

⁴ RE 414915 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00031 EMENT VOL-02229-04 PP-00634

desequilíbrio econômico alegado é apenas **hipotético**. Isso porque não há cálculos que correspondam a real situação do país.

Em razão disso, a Agravante ajuizou ação ordinária, sob o nº 1009536-37.2020.4.01.3400, em tramite na 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que trata exatamente sobre a ausência de Unidade Gestora que permita à União Federal realizar a cobrança de contribuições previdenciárias extraordinárias. Foi **DEFERIDA A LIMINAR** nos seguintes termos:

“Para o deferimento de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, ou seja, quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).

No caso, **vislumbro a presença dos requisitos**.

Postula o sindicato autor a suspensão da instituição da contribuição previdenciária extraordinária prevista pelo art. 149, §1º-B da CF/1988, bem como da alteração da margem de isenção dos aposentados e pensionistas (art. 149, §1º-A da CF/1988), enquanto não criada pela União a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social da União –RPPSU, responsável pela realização da avaliação atuarial.

De início, verifico que o parágrafo primeiro do art. 12 da EC nº. 103/2019 prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, juntamente com as entidades gestoras dos regimes de previdência do serviço público de cada ente federativo serão responsáveis pelo processamento dos dados para a composição da avaliação atuarial, in verbis:

‘§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.’

O caput do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a União instituirá sistema integrado de dados, que serão utilizados para o cálculo da avaliação atuarial. Confira-se:

Art. 12. A União **instituirá sistema integrado de dados** relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142

da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal. **Nada obstante, a ré ainda não procedeu a criação de sua unidade gestora, o que impede o processamento dos dados pertinentes por único órgão, e, via de consequência, inviabiliza o cálculo da avaliação atuarial de maneira fidedigna.**

Destaco que, ainda que a EC nº. 103/2019 não contenha determinação expressa de criação de Unidade Gestora, ao incluir o parágrafo 20 no artigo 40 da CF/1988, estabeleceu a necessidade de unidade gestora do regime próprio de previdência social de cada ente da federação, in verbis:

§ 20

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou **entidade gestora desse regime em cada ente federativo**, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

O inciso VII do parágrafo 22 do art. 40 da CF/1988, por sua vez, prevê que lei complementar federal estabelecerá normas para estruturação da entidade/órgão gestor do RPPS, e, o inciso IV da mesma norma, determina que lei complementar deverá criar mecanismos de equacionamento do déficit atuarial:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

(...)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

Nessa direção, concluo que para a plena implantação do novo regimento previsto, especificamente, pelos parágrafos 1º-A e 1º-B do art. 149, faz-se imprescindível a existência de órgão/unidade de gestão do RPPSU, principalmente diante da necessidade de correto processamento de dados para a avaliação atuarial.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender, em favor dos servidores/pensionistas representados pelo Sindicato autor, a

cobrança da contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, prevista pelo art. 149, §1º-B, da CF/1988, e da contribuição ordinária sobre o valor que ultrapasse o salário mínimo de aposentados e pensionistas, instituída pelo art. 149, §1º-A, da CF/1988, enquanto não realizada avaliação atuarial por órgão/unidade gestora do Regime Próprio de Servidores Cíveis da União.”

É evidente, portanto, que deve o Poder Judiciário intervir em uma situação e total **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, de modo que a intervenção nesses casos não significa violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a instituição da contribuição previdenciária progressiva fere a isonomia tributária.

A isonomia no direito tributário dispõe que não se deve tratar da mesma forma todos os sujeitos passivos, as pessoas devem ser tratadas de maneira diferenciada a partir de um critério. O critério utilizado pelo Fisco é a capacidade contributiva individual, **sendo vedada qualquer distinção contributiva em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Essa importância conferida aos princípios da igualdade, da isonomia e da impessoalidade também encontra guarida no art. 150, II, da Constituição. Nesse ponto, o texto constitucional é absolutamente claro quanto à vedação de que a Administração Pública institua tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Tal situação constitui evidente distinção tributária em razão da ocupação profissional ou função por esses servidores exercida, o que é vedado pelo art. 150, II, da Constituição. Para além dessa primeira distinção, igualmente não é admissível, como fundamento para tratamento desigual entre os contribuintes, a justificativa de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ademais, ainda que seja necessário majorar as alíquotas para cobrir eventual desequilíbrio financeiro da previdência, essa majoração deverá ser instituída para todos, de forma geral e indistinta, e não para os servidores públicos, exclusivamente.

Vale ressaltar que a contribuição daqueles que possuem rendimento maior já se dá em maior escala que aos demais, isso porque a contribuição se dá em bases de cálculo distinta de servidor para servidor. Caso um servidor ganhe mais que o outro, a contribuição se dá proporcionalmente porquanto a alíquota irá incidir em percentual conforme a remuneração.

A instituição de alíquotas progressivas majora ainda mais uma carga que já é elevada para os contribuintes com maior rendimento, o que vulnera de maneira inaceitável o princípio da isonomia tributária.

Conforme visto, aplicando-se a alíquota sobre um montante maior, evidente que a contribuição será superior. Fazer crescer o valor dessa alíquota, em verdade, significa a instituição de uma tributação adicional da renda do servidor, algo que o desnivela de todos os demais pares que auferem uma renda inferior. A contribuição termina por restar mais pesada sobre uns do que sobre outros, o que viola diretamente o princípio da isonomia tributária.

Ademais, não se pode perder de vista que hoje o sistema conta com o Regime de Previdência Complementar. As Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, bem como da Lei 12.618/2012, amparadas nas ECs 20/98 e 41/03, regem o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Esse regime serve como verdadeiro sistema autônomo e autossuficiente de custeio das aposentadorias dos servidores públicos federais, no que exceda aos benefícios oferecidos pelo regime próprio.

Dessa forma, tem-se que com a criação do FUNPRESP, o Regime Próprio da Previdência Social alcançará o equilíbrio necessário para evitar a ocorrência de déficits. Isso porque os aportes financeiros decorrentes da exigência de contribuição previdenciária adicional tendem a manter o equilíbrio.

Dessa forma, fixar, sem qualquer parâmetro atuarial, nova contribuição progressiva para esses mesmos servidores públicos federais implicará em violação ao princípio da referibilidade e do equilíbrio financeiro atuarial.

A situação fica ainda mais grave se pensarmos nas aposentadorias por incapacidade permanente. Isso porque, a Emenda à Constituição 103/2019, dentre diversas medidas, alterou o sistema de Previdência Social Brasileira, revogando-se o parágrafo 21 do art. 40 da Constituição Federal, o qual tinha como principal objetivo assegurar a imunidade tributária parcial da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante.

Com a revogação do parágrafo 21 do art. 40 da Constituição Federal a contribuição do delegado aposentado/pensionista passou de R\$ 1.223,67 (ml duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 2.716,93 (dois mil setecentos e dezesseis reais e

noventa e três centavos), ou seja, houve um aumento de mais de 100% do valor anteriormente contribuído.

Assim, é evidente que a manutenção das alíquotas progressivas é que irá gerar a parte da população, em violação ao princípio da isonomia, um desequilíbrio no compromisso da ordem, da saúde, da segurança e da economia do país. Da mesma forma, referido entendimento causa injustiça na população, já que apenas os servidores públicos estão sendo prejudicados com a edição da nova Emenda Constitucional, sendo o papel do Poder Judiciário corrigir tais inconstitucionalidades, o que não irá ferir o princípio da separação dos poderes.

Assim, certos de que foram expostos argumentos válidos a fim de desconstituir a decisão ora agravada, é que REQUER a RECONSIDERAÇÃO da decisão, e, caso não sendo esse o caso, o PROVIMENTO do presente recurso de agravo interno para que se mantenha vigente as liminares ora suspensas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Agravante **REQUER** a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão ora agravada, no entanto, caso mantida a decisão, que seja dado **PROVIMENTO** ao presente agravo interno, reformando, por consequência, a **decisão agravada para que restabeleça a tutela concedida nos autos da ação ordinária nº 1023070-48.2020.4.01.3400, em tramite na 09ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por ser medida da mais pura justiça.**

Termos em que, pede deferimento.
Brasília, 19 de junho de 2020.

JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ANA CAROLINA DIAS MALTA
OAB/DF 42.875